



Câmara Municipal

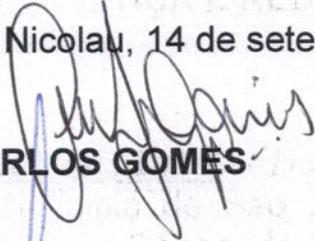
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

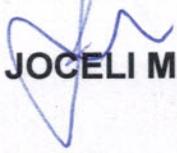
Projeto de Lei Legislativo nº 193/2021 – De autoria do Vereador Júnior da Van- Institui no Município de São João da Boa Vista a Política de Prevenção e Combate ao Câncer de Ovário.

Em relação ao referido documento, por ser legal, constitucional e regimental, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário da Casa.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 14 de setembro de 2021.


CARLOS GOMES


JOCELI MARIOZI

GUSTAVO BELLONI



Câmara Municipal

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei Legislativo nº 193/2021 – De autoria do Vereador Júnior da Van- Institui no Município de São João da Boa Vista a Política de Prevenção e Combate ao Câncer de Ovário.

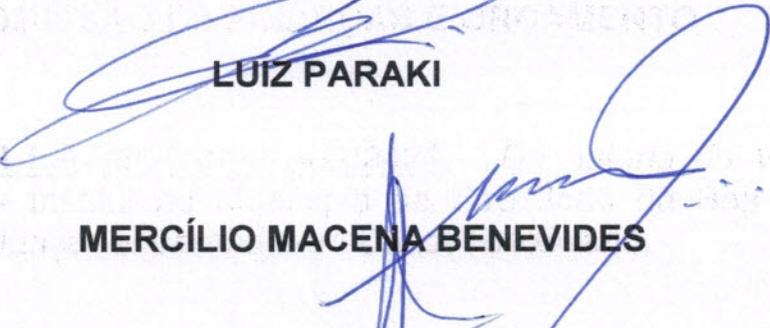
Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

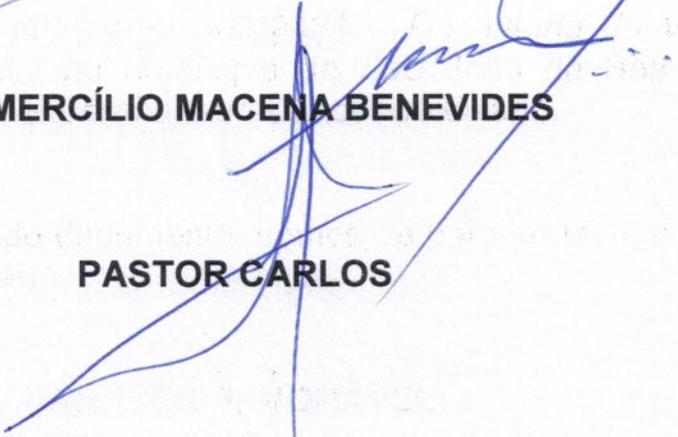
Plenário Dr. Durval Nicolau, 13 de setembro de 2021.



LUIZ PARAKI



MERCÍLIO MACENA BENEVIDES



PASTOR CARLOS



Câmara Municipal

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Projeto de Lei Legislativo nº 193/2021 – *De autoria do Vereador Júnior da Van-* Institui no Município de São João da Boa Vista a Política de Prevenção e Combate ao Câncer de Ovário.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 13 de setembro de 2.021.

RODRIGO BARBOSA

LUIZ PARAKI

CLAUDINEI DAMALIO

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

COMISSOES
Justiça, Finanças e
Assistência Social
DATA, 13 / 03 / 2021
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 193/2021

“Institui no Município de São João da Boa Vista a Política de Prevenção e Combate ao Câncer de Ovário”

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º - Fica instituída no Município de São João da Boa Vista a Política de Prevenção e Combate ao Câncer de Ovário.

Art. 2º - A Política de Prevenção e Combate ao Câncer de Ovário de que trata esta lei tem como objetivos:

I - disponibilizar em todas as unidades da rede pública de saúde do Município informações específicas sobre o câncer de ovário a fim de fomentar a investigação precoce da doença;

II - estimular, por meio de campanhas anuais, a realização de exames especializados para detecção do câncer de ovário;

III - disponibilizar os exames especializados na rede pública de saúde;

IV - incorporar nas campanhas do Outubro Rosa ações específicas para o tema do câncer de ovário, com esclarecimentos sobre sintomas e informações sobre formas de tratamento;

V - prover assistência à pessoa diagnosticada com câncer de ovário por meio de equipe multidisciplinar para amparo médico, psicológico e social;

VI - promover e fomentar o diálogo e o debate com organizações da sociedade civil e organizações não-governamentais sobre o tema para a realização de campanhas de conscientização em ambientes, instituições e empresas públicas e privadas que aderirem.

Art. 3º - As orientações informativas e as campanhas de prevenção sobre o câncer de ovário serão realizadas pelos meios de comunicação já disponíveis e utilizados pelo Departamento Municipal de Saúde com ampla divulgação entre os servidores públicos da Secretaria e a população em geral.

Art. 4º - O Departamento Municipal de Saúde pode organizar e realizar a capacitação dos profissionais de saúde sobre o câncer de ovário por meio de cursos, seminários, palestras e material impresso.

**APROVADO EM
SEGUNDA DISCUSSÃO**

**APROVADO EM
PRIMEIRA DISCUSSÃO**

PRESIDENTE

PRESIDENTE

Art. 5º - A pessoa diagnosticada com câncer de ovário deverá receber atendimento humanizado que respeite sua dignidade e confidencialidade.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, a serem incluídas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Câncer de Ovário é uma doença extremamente grave que precisa ser combatida pelo Poder Público de forma geral. Nesse sentido, a presente propositura tem por objetivo a criação de uma política de prevenção ao câncer de ovário. Sendo assim, apresento este Projeto de Lei e conto com a colaboração da Casa para a sua aprovação pelo Plenário da Casa.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 27 de agosto de 2021.

JÚNIOR DA VAN
VEREADOR-PSD



Porto Alegre, 3 de setembro de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 22.118/2021.

I. O Poder Legislativo de São João da Boa Vista solicita análise do Projeto de Lei nº 193, que “Institui, no Município de São João da Boa Vista, a Política de Prevenção e Combate ao Câncer de Ovário”.

II. A priori, informa-se que não foi disponibilizado, para a presente a consulta, os motivos que justificam o Projeto de Lei, em análise. O Regimento Interno da Casa exige a Justificativa como requisito para a formalização e protocolo de Projeto de Lei:

Art. 162. São requisitos dos projetos:

I – ementa de seu objetivo;

II – conter tão somente a enunciação da vontade legislativa;

III – divisão em artigos numerados, claros e concisos;

IV – menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

V – assinatura do autor;

VI – justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta. (Grifo nosso.)

Se realmente não consta a devida justificação, cabe a Presidência da Câmara a devolução do Projeto de Lei, ao Autor, para que adéque a sua proposição de modo que atenda a todos os requisitos regimentais.

III. Quanto à autoria do Projeto de Lei, em estudo, observa-se que a matéria admite a iniciativa parlamentar, eis que não consta no rol conteúdos colocados como de competência privativa do Prefeito pelo art. 45 da Lei Orgânica Municipal.

Outro aspecto que viabiliza tecnicamente a matéria é a sua não inserção junto ao funcionamento do Poder Executivo, não violando, desta forma, o princípio da separação de Poderes.





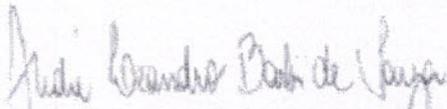
IGAM[®]

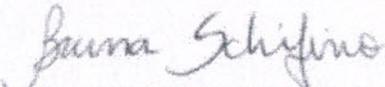
O Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme demonstra a ementa, a seguir colacionada, confirma a validade constitucional de lei de iniciativa de Vereador, quando seu conteúdo não interfere no funcionamento orgânico do Poder Executivo.

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL 12.969/2018, DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO QUE DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO ESPECIAL PARA GESTANTES E PESSOAS ACOMPANHADAS DE CRIANÇAS DE COLO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO – INVASÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO NÃO VERIFICADA – NORMA QUE SE ATÉM AOS LIMITES DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR PARA REGRAR A MATÉRIA, COM PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE LOCAL – POSTURAS MUNICIPAIS QUE PODEM SER IMPOSTAS AOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PARTICULARES DE ACESSO PÚBLICO – INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA APENAS NOS PARÁGRAFOS 2º A 5º, DO ARTIGO 1º, DA LEI IMPUGNADA, QUE IMPÕEM À SECRETARIA DE TRÂNSITO A CONFECÇÃO E FORNECIMENTO DE ADESIVOS DE IDENTIFICAÇÃO AOS VEÍCULOS, ANTE A NÍTIDA INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA ADMINISTRAR E GERIR OS ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS – PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DECRETADA PARA EXPURGAR DO ORDENAMENTO JURÍDICO OS PARÁGRAFOS 2º, 3º, 4º E 5º, DO ARTIGO 1º, DA LEI 12.969/2018, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2171681-77.2018.8.26.0000; Relator(a): Ferraz de Arruda; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 05/12/2018).

VI. Pelo exposto, conclui-se como constitucionalmente viável o Projeto de Lei, em análise, desde que seja juntada a exposição de motivos que o justifica, como prevê o art. 162, VI, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, quando, então, poderá ser apreciado em seu respectivo processo legislativo.

O IGAM permanece à disposição.


ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA
Advogado, OAB/RS 27.755
Sócio-Diretor do IGAM


BRUNA SCARABELOT VIEGAS SCHIFINO
Advogada, OAB/RS 103.400
Consultora Jurídica do IGAM

